

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES
FUNDAMENTAIS DO DIREITO**

A168

Academia cyber - Os riscos da inteligência artificial e os pilares fundamentais do direito [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodrigues Bomfim, Karina da Hora Farias e Priscila Céspedes Cupello – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-796-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES FUNDAMENTAIS DO DIREITO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

UMA ANÁLISE DA (IN)COMPATIBILIDADE DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA OPENAI COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

AN ANALYSIS OF THE (IN)COMPATIBILITY OF OPENAI'S PRIVACY POLICY WITH THE BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

Pedro Henrique Machado Da Luz
Maria Fiuza de Campos
Millena Gabriele Genso

Resumo

O presente trabalho se propõe a analisar a política de privacidade da OpenAI e de seu principal produto: o Chat GPT-4. O objetivo da pesquisa é verificar se o modo com o qual os dados pessoais são tratados pela empresa é aderente às normas protetoras de dados pessoais. Para isso, serão abordados assuntos como o funcionamento básico da inteligência artificial generativa e o modo pelo qual o Chat GPT 4.0 opera. Por fim, é feita uma análise na política de privacidade da OpenAI, indicando os itens que estão em desacordo com a legislação brasileira de proteção de dados.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Chat gpt, Proteção de dados pessoais, Política de privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the privacy policy of OpenAI and its main product, the Chat GPT-4. The research objective is to verify whether the way in which personal data is treated by the company adheres to personal data protection norms. To achieve this, topics such as the basic functioning of generative artificial intelligence and how the Chat GPT 4.0 operates will be discussed. Finally, an analysis of OpenAI's privacy policy is conducted, indicating the items that are not in compliance with Brazilian data protection legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Chat gpt, Personal data protection, Privacy policy

1. INTRODUÇÃO

Desenvolvido pela OpenAI, empresa estadunidense voltada à pesquisa e implantação de inteligência artificial, e lançado em fevereiro de 2023, o Chat GPT-4 consiste em uma inteligência artificial generativa, na quarta iteração do modelo de linguagem GPT (*Generative Pre-training Transformer*) (CHATGPT4.AI, 2023), um *chatbot*¹ criado para, por intermédio de *inputs*, ou estímulos escritos pelos seus usuários, fornecer uma resposta em texto ao que lhe foi solicitado. (OPEN AI, 2022).

Dada sua capacidade de compreender e gerar textos, o Chat GPT-4 proporciona ao usuário a experiência de se comunicar com seu sistema tal como se dialogasse com um humano, processando, em seu *chatbot*, tanto textos quanto imagens. (CHATGPT4.AI, 2023).

Sendo assim, para atingir sua finalidade, qual seja, a geração de *outputs* que respondam sofisticadamente aos *inputs* lançados pelo usuário, o Chat GPT-4 depende da combinação de dois fatores: programação e dados. Este último elemento merece a devida atenção, na medida de que a massiva utilização desses dados, os quais muitas vezes são pessoais e inclusive sensíveis, pode trazer riscos aos seus usuários.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a política de privacidade da OpenAI, empresa desenvolvedora do Chat GPT-4; a partir disso, pode-se ter uma dimensão de como está sendo realizado o uso de dados pessoais pela empresa, a fim de verificar se há ou não aderência com as normas correlatas.

Como objetivos específicos, estão: apresentar um breve esboço acerca da inteligência artificial; explicar sobre o *modus operandi* do Chat GPT-4; expor a concepção de dados pessoais da perspectiva doutrinária e normativa; e analisar a política de privacidade da OpenAI, sob a ótica da legislação brasileira de proteção de dados pessoais, apontando as dissonâncias existentes no documento com tais normas jurídicas.

Em relação ao método de abordagem, adotou-se o método hipotético-dedutivo, uma vez que, a partir da política de privacidade da OpenAI, buscou-se identificar se o tratamento de dados pessoais do Chat GPT 4.0 seguia a legislação de proteção de dados pessoais brasileira, levantando-se hipóteses para tanto e as validando através de uma investigação conjunta entre as duas fontes.

¹ Os *chatbots*, isto é, computadores, programas, algoritmos ou inteligências artificiais com a capacidade de manter uma comunicação com uma pessoa ou com outro *chatbot* similar às conversas entre humanos, estão em desenvolvimento desde meados da década de 1950, com destaque ao *chatbot* chamado Eliza, criado em 1964 pelo Laboratório de Inteligência Artificial do MIT. (ZEMČÍK, 2019).

2. UM BREVE ESBOÇO ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

A inteligência artificial pode ser definida como uma criação de algoritmos destinados a cumprirem uma finalidade específica tomando como base dados objetivos recebidos. No conceito de SARLET e SARLET (2022, p.8), a inteligência artificial refere-se a um conjunto de tecnologias capazes de, por meio da artificialização, adquirir e aplicar soluções para problemas, aprender com a experiência e executar funções cognitivas, como memória, linguagem e planejamento.

À medida que a tecnologia avança, a inteligência artificial se torna mais complexa e assume uma parcela maior de funções sociais (RUSSEL; NORVING, 2022, p. 29). Com isso, há o advento da inteligência artificial generativa, consubstanciada sobretudo no Chat GPT-3.5 e seus sucessores. Trata-se, em suma, de uma tecnologia que utiliza novos parâmetros para a cognição e para a tomada de decisão, isto é, a inteligência artificial não mais replica a atuação humana, mas atua de modo diverso e independente, superando a intervenção do ser humano (SARLET; SARLET, 2022, p. 10).

Diante disso, é notório que a inteligência artificial vai ganhando mais espaço e aperfeiçoamentos, como os novos modelos de linguagem, a exemplo do Chat GPT-4, desafiando os métodos convencionais de agrupar e tratar a informação. A inteligência artificial dita generativa tem como principais inovações a sua capacidade de aprender a partir de padrões complexos de comportamento. Em vista disso, o próximo item tratará das especificidades dessa tecnologia, traçando brevemente seu *modus operandi*.

2.1. UM BREVE RESUMO DAS FUNCIONALIDADES DO CHAT GPT

Atualmente, o Chat GPT-4 só está disponível na versão paga², pela assinatura do ChatGPT Plus no valor mensal de US\$ 20,00 (vinte dólares), prometendo alguns benefícios em relação à versão gratuita, tal como: “*available even when demand is high; faster response speed; priority access to new features*”³. (OPEN AI).

Assim, para se utilizar o Chat GPT-3.5, versão gratuita, basta acessar a plataforma eletrônica⁴ e criar uma conta utilizando email e telefone pessoal. Logo após esse procedimento, o usuário já está apto a usufruir desse produto, pode lançar um *input* à inteligência artificial em um *chat*, isto é, um requerimento, o qual pode ir desde perguntas

² A versão gratuita do Chat GPT refere-se apenas a sua versão 3.5, a qual não oferece alguns recursos inerentes ao Chat GPT-4, a exemplo da inserção no *chatbot* de imagens.

³ Em português: disponibilidade ainda que a demanda de usuários esteja alta; velocidade de resposta mais rápida; acesso prioritário a novos recursos.

⁴ <https://chat.openai.com/chat>

sobre fatos históricos quanto sugestões de modelos de petições e questões complexas envolvendo temas de natureza filosófica inclusive. Após enviar seu pedido no *chatbot*, o Chat GPT produz um *output*, ou seja, uma resposta ao estímulo que recebeu.

As habilidades do Chat GPT-3.5 estão enunciadas em sua tela de início e incluem: capacidade de lembrar o que o usuário disse previamente na conversa; disponibilizar ao usuário a correção do algoritmo em tempo real; declinar pedidos ou mensagens inapropriadas. (OPEN AI). Com relação às limitações, alerta o algoritmo que, ocasionalmente, pode gerar informações incorretas, além de produzir instruções danosas ou de conteúdo tendencioso. Finalmente, ressalta-se que, por ser uma versão prévia e em desenvolvimento, o seu conhecimento acerca dos fatos mundanos está limitado até o ano de 2021. (OPEN AI).

3. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CHAT GPT 4.0

Na dinâmica da sociedade informacional, os dados pessoais são capazes de revelar a identidade da pessoa a quem se refere, “[...] caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular”. (BIONI, 2021, p. 56). Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre a conceituação do dado pessoal, prescrevendo ser “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. (BRASIL, 2018).

Com o intuito de informar a respeito da maneira pela qual os dados pessoais são tratados em seus produtos e serviços, a OpenAI elaborou uma política de privacidade, cuja última atualização é na data de 07 de abril de 2023. (OPENAI, 2023).

No item 1 da política de privacidade da OpenAI estão dispostas quais informações pessoais são coletadas. Para tanto, a empresa, ao fazer referência às “informações pessoais que recebemos automaticamente de seu uso dos serviços”⁵ indica que a recusa na utilização de *cookies*⁶ pode impedir o usuário de usar ou então afetar negativamente a exibição, função, certas áreas ou recursos do site.

Ocorre que, o consentimento, enquanto elemento nuclear da estratégia regulatória da privacidade informacional (BIONI, 2021, p. 129), encontra-se viciado na medida em que a manifestação, embora explícita, não é livre. Tendo em vista que o usuário é obrigado a aceitar que a empresa rastreie seu comportamento de navegação e defina, de modo arbitrário, o perfil

⁵ Traduzido livre do texto original. Disponível em: <https://openai.com/policies/privacy-policy>

⁶ *Cookies* são pequenos arquivos de texto que contêm informações acerca das preferências e comportamento de navegação do usuário.

do indivíduo. E, caso haja oposição a esta prática, o usuário encontra-se impossibilitado ou prejudicado de utilizar o site.

Já o tópico 3 discorre acerca da “divulgação de informações pessoais”⁷ dos usuários, estabelecendo que as informações pessoais podem ser fornecidas, em algumas hipóteses, a terceiros sem aviso prévio ao usuário. Chama atenção a divulgação para “*Vendors and Service Providers*”, em português, “Fornecedores e Provedores de Serviços” (tradução livre), os quais poderão acessar, processar e armazenar os dados dos indivíduos nos limites do cumprimento das obrigações com a OpenAI.

Todavia, verifica-se que o usuário não detém o poder de limitar ou controlar o compartilhamento dessas informações de forma prévia, tampouco conhecimento sobre quais dados podem eventualmente ser divulgados.

Merecem destaques também os itens 4 e 5 da política de privacidade. O primeiro estatui que os usuários de seus serviços terão a possibilidade de usufruir de certos direitos em relação às suas informações pessoais a depender da localização. Por sua vez, o segundo, ao dispor sobre o tratamento dos dados pessoais dos usuários, expondo a forma e com quais agentes cada categoria de informações pessoais é divulgada, e ao delinear os direitos de privacidade em relação aos dados pessoais, apenas garante tais direitos aos residentes da Califórnia, sede da empresa, não mencionando os direitos dos usuários de outras localidades.

No item 4, estão previstos os direitos que os usuários de qualquer localidade podem ter (não se tratando de garantias) com relação ao tratamento de seus dados pessoais - quais sejam, direito de acesso; direito de exclusão; direito de retificação; direito de transferência dos dados; direito de retirada de consentimento; e direito de oposição ou restrição ao processamento quando se utiliza a base legal do legítimo interesse. Ocorre que, no mesmo documento, está previsto o direito de não discriminação em relação ao exercício de qualquer um dos direitos de privacidade somente para os residentes da Califórnia (item 5), não restando expressa a mesma proteção aos usuários das demais regiões do mundo.

Neste sentido, depreende-se que a OpenAI não proporciona um pleno exercício do direito à autodeterminação informativa⁸, um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, de acordo com o art. 2º, inciso II, da LGPD. (BRASIL, 2018). Além de determinar a mera possibilidade de acionamento de tais direitos - ou seja, não se assegura ao usuário que, de fato, possa gozar do direito de controle de seus dados -, existe uma brecha

⁷ Traduzido livre do texto original. Disponível em: <https://openai.com/policies/privacy-policy>

⁸ O direito à autodeterminação informativa é definido por Stefano Rodotà (2008) como aquele que “[...] concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, nossos próprios dados”.

para que, em determinadas regiões, os dados pessoais não possam ser manuseados por seus titulares.

Ademais, os residentes da Califórnia, nos Estados Unidos, possuem mais direitos que o restante dos usuários alocados ao redor do mundo, contrariando a essência da autodeterminação informativa, já que a concessão do poder sobre as informações e dados pessoais não pode ser mais ampla a titulares que habitam determinada localidade face aos demais. Deve-se prezar pela isonomia, buscando formas de que esse poder possa ser fortalecido e, por consequência, seja exercido por todos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, expôs-se o conceito moderno da inteligência artificial, suas principais funcionalidades, sua relevância e abrangência nos dias atuais. Ainda, de modo mais específico, apresentou-se o *modus operandi* do Chat GPT, o qual se revela como uma inteligência artificial generativa que oferece ao usuário a potencialidade de produzir textos a partir de *inputs* de modo eficiente.

Em seguida, examinaram-se os principais pontos da política de privacidade elaborada pela OpenAI, empresa criadora do Chat GPT, comparadas, a seguir, com os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A partir da análise realizada, verificaram-se evidentes desconpassos com a legislação brasileira. Isso porque, muito embora a inteligência artificial colete dados pessoais de brasileiros e possa ser acessada em território nacional, implicando a aplicação da lei pelo seu artigo 3º, não houve uma efetiva regularização do Chat GPT com a norma nacional.

Nesse viés, foi possível observar a presença de consentimento viciado no que diz respeito à utilização de *cookies*, afrontando, assim, o que dispõe o artigo 8º e seus parágrafos da LGPD. Isso porque, embora a legislação brasileira e também a europeia tenham em seu cerne o tratamento de dados a partir de consentimento livre, expresso, informado e inequívoco, o ChatGPT desconsidera tais exigências, criando mero contrato de adesão pelo uso, infringindo a necessidade de prévio controle a ser exercido pelo usuário no que diz respeito à limitação do compartilhamento de seus dados pessoais aos provedores e fornecedores de serviços da OpenAI.

Outra problemática verificada no trabalho foi a flagrante violação ao direito da autodeterminação informativa, desdobramento contemporâneo do direito à privacidade. Isso foi observado a partir, novamente, da política de privacidade da empresa, na qual queda ausente este direito, sendo mais grave ainda o fato de que os titulares residentes na Califórnia

possuem mais direitos do que outros usuários ao redor do mundo, aparentando que a proteção no quesito dados pessoais atinge apenas uma fração da população norte-americana, enquanto o restante dos titulares encontram-se sujeitos a uma ausência de proteção efetiva.

Dessa maneira, é indubitável que a inteligência artificial, mais especificamente o Chat GPT, assume elevada responsabilidade no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais de seus usuários, tendo em vista que seu uso é cada vez mais corriqueiro e exige, para seu funcionamento e treinamento, o tratamento de uma enorme quantidade de dados pessoais. Em razão disso, é necessária a adequação da política de privacidade da OpenAI às boas práticas de proteção de dados pessoais, inclusive em relação à LGPD, posto que os usuários brasileiros concedem dados pessoais na plataforma e encontram-se desamparados em virtude das diversas lacunas existentes na política de privacidade.

5. REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

Chat GPT. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 28 mar. 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v3/page/1>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial. **Jota**, [s. l.], v. 15, 16 mai 2018. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-05-16-Algoritmos_e_inteligencia_artificial.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

GPT-4. **ChatGPT for AI**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://chatgpt4.ai/gpt-4/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Introducing ChatGPT. OpenAI, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Privacy policy. OpenAI, 07 de abril de 2023. Disponível em: <https://openai.com/policies/privacy-policy>. Acesso em: 11 abril 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes; tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/>. Acesso em: 23 mar. 2023

STEIBEL, F.; VICENTE, V. F.; JESUS, D. S. V. **Inteligência artificial e direito [livro eletrônico]**: ética, regulação e responsabilidade. Ana Frazão e Caitlin Mulholland, coordenação. 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p.53-68. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/43762>. Acesso em: 24. mar. 2023.

TURING, Alan M. *Computing machinery and intelligence* (1950). **The Essential Turing: the Ideas That Gave Birth to the Computer Age**, p. 433-464, 2012. Disponível em: <https://www.cse.chalmers.se/~aikmitr/papers/Turing.pdf#page=442>. Acesso em: 23 mar. 2023

ZEMČÍK, Tomáš. *A Brief History of Chatbots*. **International Conference on Artificial Intelligence, Control and Automation Engineering** (AICAE 2019), 2019. Disponível em: . Acesso em: 03 abril 2023.